



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 164/2007  
PROCESSO Nº: 2004/6860/500293  
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 1563  
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO: JM COMERCIO DE COMPUTADORES E SUPLEMENTOS LTDA  
INSC ESTADUAL: 29.063.405-9

**EMENTA:** ICMS. Crédito Constituído com imprecisão na determinação da matéria tributável. Lançamento Nulo.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por maioria, acolher a preliminar de nulidade do lançamento por imprecisão na determinação da matéria tributável, arguida pela relatora, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. Voto divergente da conselheira Delma Odete Ribeiro. A REFAZ solicita que seja atendido o art. 16, Inciso VII do Regimento Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem, Angelo Pitsch Cunha, Evanita Bezerra Cruz e Delma Odete Ribeiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 15 de setembro de 2006, o Conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATORA:** Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem.

**VOTO:** Conforme se extrai da exordial dos presentes autos, no contexto 4.1, verifica-se que a empresa fora autuada por ter deixado de recolher o ICMS na importância de R\$2.204,31, referente ao limite ultrapassado de empresa de pequeno porte, correspondente ao valor comercial de R\$18.391,49, relativo ao período de setembro a dezembro de 2000, conforme foi constatado por meio do levantamento do ICMS e outros documentos comprovantes da infração. Período de referência 01/09/2000 a 31/12/2000, pelo que juntou os documentos de fls. 04 “*usque*” 31.

Regularmente intimada, a autuada apresenta impugnação às fls. 32, alegando, inicialmente que o nobre auditor preocupou-se em encerrar a fiscalização antes do final do mês de abril/2004, prejudicando a autuada quanto ao prazo de recurso, cerceando seu direito de defesa, uma vez que, sem os levantamentos efetuados fica impossível saber-se quais as penas aplicadas e qual foi a origem das mesmas. Apresenta, também, levantamento comparativo às fls. 33, arguindo que a intenção de prejudicar o contribuinte ficou mais evidente quando se percebe que o auditor não considerou para enquadramento da empresa o faturamento real da



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

empresa em UFIR. Ademais, alega que também a autoridade lançadora deixou de considerar em seu levantamento o direito ao crédito pela aquisição das mercadorias e também os valores efetivamente pagos pelo contribuinte no período apurado, o que altera todo o resultado obtido. Por fim, requer que diante dos erros do levantamento e demais argumentos apresentados, seja o auto de infração considerado improcedente. Junta documentos de fls. 35 “*usque*” 88.

Em seguida, a Julgadora Singular determinou o encaminhamento ao autuante ou seu substituto para que promovesse a emissão do termo de aditamento, caso necessário, sendo que às fls. 92/3 o Sr. Auditor apresentou suas manifestações, mantendo o teor do auto em questão conforme inicialmente apresentado, pelo que juntou os documentos de fls. 94 “*usque*” 100.

Destarte, o Julgador Singular, entendendo que é parcialmente eficaz a exigência do crédito tributário constituído pela Fazenda Pública em razão de sua legalidade, conhece da impugnação apresentada, concedendo-lhe parcial provimento e julgando procedente em parte o AI, condenando o sujeito passivo no pagamento do crédito tributário no valor de R\$1.745,50, com penalidade do art. 61, II, “a” da Lei 888/96, com redação da Lei 1.121/00, acrescido das cominações legais.

Relativo ao Recurso de Ofício, o representante Fazendário manifesta-se pela reforma da sentença singular para julgar procedente o crédito tributário lançado na peça vestibular.( fls. 108-109 ).

A empresa autuada, regularmente intimada da decisão prolatada, apresenta tempestivamente Recurso Voluntário (fls. 114), reiterando as razões apresentadas na instância singular.

Já na manifestação do Representante Fazendário de fls. 117/118, pugna o mesmo pela manutenção da decisão prolatada em Primeira Instância.

É o suscinto relatório, passo a proferir meu voto.

No caso sob julgamento, indubitavelmente o imposto sobre circulação de mercadoria (ICMS) relativo ao período descrito do exercício relativo ao ano 2000, não restou inequívoco que teria ultrapassado os limites para a receita bruta estipulados no regulamento aplicável, referente ao valor de 60.000 UFIR's, posto que a autuada seria empresa beneficiada e enquadrada como pequeno porte.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Entretanto, evidencia um tanto duvidoso que o desenquadramento devesse ser automático, conforme noticiado pelo autor do procedimento.

Assim, conforme evidencia-se em análise do feito, temos que a imprecisão na determinação da matéria tributável, não saneada em primeira instância, enseja, via de consequência, a nulidade do lançamento tributário, posto que não obedeceu às normas tributárias vigentes que determinam a forma inequívoca de seu procedimento.

E.S.A., e por tudo o mais que nos autos constam e da legislação vigente, estando devidamente formalizado o processo, acolho a preliminar de nulidade do lançamento por imprecisão na determinação da matéria tributável, arguida por esta relatoria, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,  
Aos 28 dias do mês de fevereiro de 2007.

Presidente

Conselheira Relatora

Representante Fazendário